



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 114 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 05/05/2021

RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/339/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2017.19438-3

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Falta de Escrituração. Notas Fiscais de Entrada. Infração apurada mediante o confronto das NF-e destinadas e as notas fiscais registradas no Livro de Entrada de Mercadoria. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da redução do crédito tributário. Aplicação do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 13.418/2003, para as operações com imposto destacado. Recurso ordinário Conhecido e parcialmente Provido. Preliminar de nulidade afastada. Decadência afastada nos termos do art. 173, I do CTN. Decisão por unanimidade de votos e contrário ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g”/c com art. 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003

Palavra Chave: Deixar de escriturar notas fiscais entrada – EFD.

RELATO

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração de 141 notas fiscais de entrada, nos exercícios 2012 e 2013. O agente do fisco indica como infringidos o art. 276-G, I do Dec. nº 24.569/1997 e a aplica a penalidade prevista no art. 123, III, “g” Lei nº 12.670/1996.

Na Informação Complementar, fl.3/5, o agente do fisco esclarece que:

Coassinado digitalmente em 13/08/2021 às 14:02:14 por MARIA RATTAN FERREIRA DE ANDRADE



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

1. a autuada estava cadastrada junto à Sefaz-CE no Regime de Recolhimento Normal e enquadrada no CNAE 4713001 – Lojas de Departamentos ou Magazines e obrigada a Escrituração Fiscal Digital-EFD;
2. constatou que, nos exercícios de 2012 e 2013, a autuada não escriturou no 141 (cento e quarenta e uma) NF-e destinadas;
3. foi emitido o Termo de Intimação nº 2017.08710, solicitando justificativa para a não escrituração e, transcorrido o prazo legal, não foi apresentada nenhuma justificativa.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2017.05508, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.06894, Termo de Intimação nº 2017.08710, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.14708 e Aviso de Recebimento, planilha contendo o detalhamento das notas fiscais, fls.6/21.

Contribuinte apresenta defesa fls. 25/40, argumentando:

1. a necessidade de recebimento da impugnação com suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, III e 206 do CTN, para fins de FDI e obtenção da certidão de regularidade fiscal;
2. irregularidade do Termo de Conclusão de fiscalização, por ausência de indicação da base de cálculo e alíquotas nos termos dos arts. 30 e 53 do Dec. nº 25.468/1999;
3. decadência do direito do fisco lançar o crédito tributário nos meses de janeiro a outubro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º e 156, V do CTN;
4. a realização de perícia para demonstrar a verdade material dos fatos;
5. anexa o livro Registro de Entradas de 2012 e 2013, bem como os recibos de entrega de Escrituração Fiscal Digital dos períodos;
6. afirma que as notas fiscais não escrituradas foram, posteriormente, corrigidas em decorrência de nota fiscal de entrada cancelando a operação;
7. aplicação da penalidade mais benéfica, o parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003, ou 20 Ufirces por documento, quando comprovado o lançamento contábil.

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento, fls.69/77, com seguintes fundamentos:

1. afasta a preliminar de nulidade, pois o Termo de Conclusão contém as principais informações previstas no art. 822 do Dec. nº 24.569/1997, dentre as quais: número e data do auto de infração lavrado, motivo da autuação, base de cálculo, valores de ICMS e multa;
2. a declaração de nulidade requer que o vício formal produza prejuízo certo e irreparável;
3. afasta a decadência com base no art. 173, I, do CTN por se tratar de descumprimento de obrigação acessória;
4. o pedido de perícia não foi apresentado quesitos com conteúdo técnico que demonstrem a necessidade de uma perícia ou diligência.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 86/94, ratificando as razões da defesa, arguindo que:

1. a necessidade de recebimento da impugnação com suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, III e 206 do CTN, para fins de FDI e obtenção da certidão de regularidade fiscal;
2. irregularidade do Termo de Conclusão de fiscalização, por ausência de indicação da base de cálculo e alíquotas nos termos dos arts. 30 e 53 do Dec. nº 25.468/1999;
3. decadência do direito do fisco lançar o crédito tributário nos meses de janeiro a outubro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º e 156, V do CTN;
4. a realização de perícia para demonstrar a verdade material dos fatos;
5. anexa o livro Registro de Entradas de 2012 e 2013, bem como os recibos de entrega de Escrituração Fiscal Digital dos períodos;
6. afirma que as notas fiscais não escrituradas foram, posteriormente, corrigidas em decorrência de nota fiscal de entrada cancelando a operação;
7. aplicação da penalidade mais benéfica, o parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003, ou seja, 20 Ufirces por documento, quando comprovado o lançamento contábil.

processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 310/2020, fls.99/102, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017, em razão da retroatividade benigna.

É este o relato

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 14:02



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a acusação falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de entrada na Escrita Fiscal Digital – EFD, dos exercícios 2012 e 2013 de mercadorias sujeitas aos Regimes de Recolhimento Normal e Substituição Tributária.

Inicialmente, afastamos pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa por irregularidade no Termo de Conclusão de Fiscalização em razão da ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquota, analisando o auto de infração verificamos que os dispositivos legais infringidos e alíquota foram indicados pelo agente fiscal no corpo do auto de infração, inexistindo afronta aos princípios constitucionais norteadores do processo administrativo tributário, elencados no art. 43 do Decreto nº 32.885/2018, bem como constatamos que o contribuinte apresenta, em sua defesa, argumentos meritórios, demonstrando conhecimento do teor da acusação, afastando a configuração de ofensa ao direito de defesa.

Quanto ao pedido de decadência dos meses de janeiro a outubro de 2012, afastamos pois se trata de descumprimento de obrigação acessória cujo lançamento ocorre nos termos art. 149 do CTN, devendo a contagem do prazo decadencial ocorrer na forma prevista no art. 173, I do CNT. No processo, sub examine, o auto de infração ocorreu no dia 09/11/2017, portanto dentro do prazo legal para lançamento.

Por último, afastamos o pedido de perícia, uma vez que foi formulado de forma genérica, sem apresentação de contraprova que possa fundamentar o seu deferimento, conforme exigência estabelecida no art. 93 da Lei nº 15.614/2014, abaixo reproduzido:

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.
§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:
I – o motivo que a justifique;
II – os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;
III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;
IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

No mérito, verificamos que a infração apontada na inicial trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, obrigação acessória prevista no artigo 276-A, §§1º e 3º do Dec. nº 24.569/1998, abaixo transcrito, que determina a escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Percebemos que os fatos apontados na inicial coadunam-se com a infração prevista no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/1996, o que nos parece correto, considerando que o Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 estabelece que a escrituração dos livros fiscais deverá ser realizada de forma eletrônica, mediante o arquivo digital. Desta forma, não importa a forma (papel ou eletrônica) de preenchimento do Livro Registro de Entrada na configuração da infração, mas a ocorrência ou não do fato previsto na norma para determinar sua incidência.

Quanto a alegação de que as notas fiscais foram escrituradas no Livro Registro de Entrada, não subsiste, a simples apresentação dos recibos de entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD, não demonstra e nem comprova a escrituração.

Ainda, quanto ao reenquadramento da penalidade sugerido no Parecer nº 310/2020, fls.99/102, da Célula de Assessoria Processual Tributária, ousamos divergir, considerando que o reenquadramento da penalidade para a prevista no art.123, VIII, “f”, da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte nos termos do art.112 do CTN, somente deve ser aplicado quando houver dúvidas na capitulação dos fatos o que não ocorre no processo ora examinado.

Igualmente, refutamos a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 123 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003, ou seja, 20 Ufirces por documento, pois a parte não apresentou a comprovação do lançamento contábil, dos documentos objeto da autuação.

Nesse diapasão e, considerando as provas acostadas ao auto, entendo que ficou demonstrada a infração apontada na peça inicial e, considerando ainda, que a autuação refere-se a fatos geradores ocorrido nos exercícios de 2012 e 2013, deve ser aplicada a legislação vigente à época, neste caso, o art. 123, III, “g”, para as operações com destaque do imposto e o art. 126, para as operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária, da Lei nº 12.670/1996, com redação da Lei nº 13.418/2003:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, afastar a nulidade suscitada e, no mérito, julgar parcialmente procedente o auto de infração, nos termos deste voto, contrário ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

Este é o voto.

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:41:02



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
NOTAS FISCAIS ST (ANEXO I)

BC	R\$ 26.553,24
MULTA (10%)	R\$ 2.655,32

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
NOTAS FISCAIS COM DESTAQUE DO ICMS
ANEXO II

MULTA	R\$ 24.055,46
-------	---------------

VALOR TOTAL LANÇADO:

MULTA	R\$ 26.710,78
-------	---------------

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é Recorrente LOJAS RIACHUELO S/A e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de irregularidade no Termo de Conclusão de Fiscalização em razão da ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquota – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que os dispositivos legais infringidos foram indicados pelo agente fiscal e que não houve afronta a nenhum dos princípios constitucionais norteadores do processo administrativo tributário, elencados no art. 43 do Decreto nº 32.885/2018 e, considerando ainda, que o contribuinte defendeu com eficiência e precisão do motivo da autuação, não se configurando cerceamento do direito de defesa. 2. Quanto a alegação de decadência do período de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

janeiro a outubro de 2012, com base no art. 150, § 4º, do CTN – Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 173, I, do CTN, por se tratar de obrigação acessória. 3. Quanto ao pedido de realização de perícia – Foi indeferido por unanimidade de votos, com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, considerando que o pedido foi formulado de forma genérica, sem comprovar objetivamente os pontos alegados. No mérito, por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando para as operações tributadas a penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, e para as operações não tributadas, isentas ou sujeitas à substituição tributária, aplicar a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e José Alexandre Goiana de Andrade, que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu a esta sessão

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 08 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334 Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.06.17 14:35:52 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por
E SOUZA:25954237387 MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2021.06.08 14:58:59 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente: ____ / ____ / ____

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:41:02